

LEI Nº 89/94

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ES-COLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I

DA FINALIDADE

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação da criança de 0 a 06 anos e de ensino fundamental mantidos pelo Município motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I fiscalização e controle da ampliação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- III orientar a aquisição de insumos para programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e



tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes
Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias
 especificadas para alimentação escolar;
- V articular-se com os órgãos dos serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII- articular-se com escolas municipais, conjuntamente com os Orgãos de Educação no Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;
- IX realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-os em conta a elaboração dos cardápios para merenda escolar;
- X exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de armazenamento;

D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

- XI realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII promover realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIII levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

PARAGRAFO UNICO - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Orgão de Educação do Município.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- ARTIGO 29 O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:
- I o dirigente do Orgão de Educação da Prefeitura que o presidirá;
 - II 01 (um) representante da Associação Comercial;
- III 01 (um) representante dos professores da escolas
 municipais;
 - IV 01 (um) representante de pais de alunos;
- V 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;
 - § 19 A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
- § 29 A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.



- § 3º O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar a sua função como dirigente do Orgão de Educação.
- § 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.
- § 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
- § 60 O Conselho de Alimentação Escolar reunir-seá,ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.
- § 7º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02(duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04(quatro) alternadas.
- § 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 3º- O Vice-Presidente será escolhido entre os demais membros do Conselho, através de seus votos, para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

ARTIGO 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

ARTIGO 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto do desempate.



CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 08 de dezembro de 1994.

Louisland ROBERTI

PREF. MUNICIPAL